



Centro de Informação de Consumo
Processo n.º 42/2014 e Arbitragem da Porta

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. O requerente, alegando ter sido privado do fornecimento de água sem aviso prévio da requerida, pede que esta seja condenada a pagar-lhe uma indemnização de valor não inferior a € 500,00 e a “anular o valor em dívida de € 500,00”, que declarou dever àquela, e a restituir-lhe, “por via disso, a quantia de € 125,00, se outra maior não vier a apurar-se no decurso da presente acção”.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pelo requerente:

a) entre o requerente e a requerida vigora um contrato por força do qual a segunda se acha obrigada a fornecer água ao primeiro, em contrapartida das tarifas aplicáveis, para consumo na sua residência;

b) em 03 de Outubro de 2013, a requerida, sem qualquer aviso prévio, procedeu à suspensão do serviço de fornecimento de água, o que causou elevados danos ao requerente;

c) o requerente apenas emitiu a “declaração de dívida” de fls 8, que se baseia na imputação da prática de “violação do contador”, que rejeita, e em avaliação de consumo que não aceita (por não ser conforme ao consumo real), por causa da “necessidade imperiosa” de água.

1.3. A requerida, através da sua mandatária, apresentou contestação oral, começando por invocar a incompetência material do tribunal, argumentando tratar-se da prática de actos ilícitos pelo requerente, designadamente a “violação do contador” e ligação directa”, e não de um conflito de consumo resultante de interrupção de fornecimento baseada na mora do consumidor no cumprimento das suas obrigações – excepção que foi julgada improcedente, nos termos e com os fundamentos constantes da acta da audiência, para a qual se remete. Para além disso, a requerida, impugnando as alegações de factos constantes do requerimento inicial, defendeu o entendimento de que, nos casos em que a interrupção do fornecimento de água é motivada pela prática de actos ilícitos do tipo daqueles que imputa ao requerente, não há lugar a aviso prévio.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)^{1[1]} corporiza-se em duas questões: por um lado, a questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito a ser indemnizado pela requerida; por outro lado, a questão de saber se é realmente devida pelo requerente a quantia de € 500,00 que declarou dever à requerida.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio, os pedido deduzidos pelo requerente e a contestação da requerida, são duas as questões a solucionar: por um lado, a questão de saber se se verificam os pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente (que é, simetricamente, a questão da eventual responsabilidade civil da requerida); por outro lado, a questão de saber se existe ou não a obrigação que o requerente reconheceu, e se comprometeu a cumprir, na “declaração” de fls. 8.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Considerando os documentos disponíveis nos autos e as provas produzidas em audiência (declarações do requerente e depoimentos testemunhais), considero assentes, dos que são relevantes para as questões a resolver, os seguintes factos:

a) entre o requerente e a requerida vigora um contrato por força do qual a segunda se acha obrigada a fornecer água ao primeiro, em contrapartida das tarifas aplicáveis, para consumo na sua residência;

b) em 03 de Outubro de 2013, a requerida, sem qualquer aviso prévio, interrompeu o fornecimento de água ao requerente;

c) fornecimento que, uma vez assinada a declaração de dívida de fls 8, foi retomado nesse mesmo dia.

É o próprio requerente que, no seu requerimento inicial, alega que o fornecimento de água foi suspenso em 03 de Outubro de 2013, confirmando também, nas declarações que prestou em audiência, a sua reposição nesse mesmo dia, logo que assinada a referida “declaração de dívida”. Isso mesmo foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas indicadas pela requerida, Manuel António Rocha Oliveira Bastos e António Alberto Moreira dos Santos. É certo que resulta ainda das declarações prestadas em audiência pelo requerente, também aqui coincidentes com os referidos

^{1[1]} Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

depoimentos testemunhais, que já antes, em Setembro, a requerida havia removido o contador do requerente, alegando a sua viciação. Estes elementos, todavia, não permitem que se vá mais além, designadamente ao ponto de considerar provado o facto de o requerente ter ficado realmente sem água no dia em que foi retirado o contador. Na verdade, a contradição das posições assumidas no processo pelo requerente é causa de fortes dúvidas, impeditivas da formação de qualquer convicção minimamente segura a tal respeito. É que se, por um lado, nas declarações prestadas em audiência, afirmou que ficara sem água logo em Setembro, após a retirada do contador pela requerida, o requerente, por outro lado, e contraditoriamente, alega, no seu requerimento inicial, que só em 03 de Outubro foi suspenso o fornecimento – contradição que, de resto, se não confirma a tese da “ligação directa” também não a desmente.

4.1.2. Não considero provados os factos, alegados pela requerida na sua contestação, de o requerente ter violado o contador e de ter estabelecido uma “ligação directa”. As razões de ciência invocadas pelas testemunhas indicadas pela requerida, sendo capazes de credibilizar as suas afirmações quanto ao estado do contador e do respectivo “nicho”, não são suficientes para fundarem uma convicção minimamente segura quanto à determinação dos autores dos correspondentes actos ilícitos.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Funcional e estruturalmente, o pressuposto central e identificador de qualquer dever de indemnizar (e do correspondente direito do lesado) consiste na existência de danos. O dever de indemnizar tem por objecto, precisamente, a eliminação do dano. Não há dever de indemnizar se não há dano. E, não havendo dano, é ocioso prosseguir na averiguação dos demais pressupostos da responsabilidade civil (facto voluntário, ilicitude, culpa e relação de causalidade entre o facto e o dano).

Ora, no caso, não se encontra no conjunto dos factos provados nenhum dano que haja sido sofrido pelo requerente, em particular a alegada privação do consumo de água. Relembro que, pelas razões expostas no ponto anterior (entre as quais avultam as contradições das posições assumidas pelo requerente no processo), apenas ficou provado que, tendo sido efectivamente interrompido pela requerida em 03 de Outubro de 2013, o fornecimento de água foi logo retomado no mesmo dia, após a emissão da declaração de fls 8. O que significa, por conseguinte, que o requerente apenas terá ficado privado do fornecimento de água durante algumas horas desse dia. Facto que, em si mesmo, sem a ocorrência de específicos prejuízos subsequentes, não consubstancia um dano susceptível de gerar obrigação de indemnizar.

Improcede, pois, a pretensão indemnizatória do requerente.

4.2.2. O requerente sustenta que, apesar de ter assinado a “declaração de dívida” de fls. 8, no que apenas fora movido pela “necessidade imperiosa de água”, nenhuma dívida realmente o vincularia.

Dir-se-ia, *prima facie*, que, tratando-se, nesta parte do pedido do requerente, de uma acção de apreciação negativa, incumbiria à requerida a prova dos pressupostos da dívida declarada pelo requerente (art. 343.º/1 do Código Civil). Todavia, tratando-se de declaração de reconhecimento de dívida, resulta do art. 458.º/1 do Código Civil a presunção da sua existência, sem prejuízo de prova em contrário produzida pelo declarante. No caso, o requerente não produziu qualquer prova que permitisse sustentar a conclusão de que inexistia a obrigação que reconheceu e se obrigou a cumprir. A própria alegação constante do requerimento inicial é, a este respeito, muito lacunosa, limitando-se a referir que a avaliação subjacente à fixação do valor que declarou dever não exprime a “realidade dos seus consumos”, sem qualquer concretização adicional.

O requerente, por outro lado, não pede a anulação da “declaração de dívida”, nem invoca sequer quaisquer factos susceptíveis de corporizarem algum dos “vícios de vontade” previstos na lei (erro, dolo, coacção ou incapacidade acidental). A simples invocação da “necessidade imperiosa de água” não parece ser suficiente para concretizar qualquer um dos referidos vícios de vontade. Seja como for, o requerente não pede efectivamente a anulação da declaração de dívida – que, como se viu, faz presumir a sua existência, nos termos do art. 458.º/1 do Código Civil.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a requerida dos pedidos contra ela formulados.

Notifique-se

Porto, 24 de Abril de 2014,

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)